

Coleção
Eduardo Espinola

Augusto Vinícius Fonseca e Silva

PRINCÍPIOS PAMPROCESSUAIS OU METAPROCESSUAIS

**Normas fundamentais do CPC
– princípios de todo processo**

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INTRODUÇÃO

De onde tiramos a ideia de *princípios pamprocessuais* ou *metaprocessuais*? Por que estamos aqui a advogar a tese de que existem *princípios fundamentais de processo*?

De início, preme respondamos a tais perguntas para, só então, partirmos adiante, rumo ao exame de tais princípios propriamente ditos.

O Direito, porque ciência, é cercado de linguagem e nomenclaturas próprias, de signos e teorias que demandam interpretação e estudo perene e aprofundado a fim de que possa ser adequadamente entendido e responsabilmente aplicado.¹ Isso, não raro, leva a diversos neologismos, como *pamprocessuais* que aqui utilizamos. Não sabemos quem criou o termo, mas, por certo, ao nos atrevermos a utilizá-los, fazemo-lo com todo cuidado, haja vista que o uso desmedido, desprevenido e abusivo de teorias e de linguagem, a mais que uma irresponsabilidade, é uma “impostura intelectual”,

1. “É verdade que o importante não é saber qual a denominação mais correta desse ou daquele princípio. O decisivo, mesmo, é saber qual é o modo mais seguro de garantir a sua aplicação e sua efetividade. Ocorre que a aplicação do Direito depende precisamente de processos discursivos e institucionais sem os quais ele não se torna realidade. A matéria bruta utilizada pelo intérprete – o texto normativo ou dispositivo – constitui uma mera possibilidade de Direito. A transformação dos textos normativos em normas jurídicas depende da construção de conteúdos de sentido pelo próprio intérprete. Esses conteúdos de sentido, em razão do dever de fundamentação, precisam ser compreendidos por aqueles que os manipulam, até mesmo como condição para que possam ser compreendidos pelos seus destinatários. É justamente por isso que cresce em importância a distinção entre as categorias que o aplicador do Direito utiliza. O uso desmesurado de categorias não só se contrapõe à exigência científica de clareza – sem a qual nenhuma Ciência digna desse nome pode ser erigida -, mas também compromete a clareza e a previsibilidade do Direito, elementos indispensáveis ao princípio do Estado Democrático de Direito. Fácil de ver que não se está, aqui, a exaltar uma mera exigência analítica de dissociar apenas para separar. A forma como as categorias são denominadas pelo intérprete é secundária. A necessidade de distinguir não surge em razão da existência de diversas denominações para numerosas categorias. Ela decorre, em vez disso, da necessidade de diferentes designações para diversos fenômenos. Não se trata, pois, de uma distinção meramente terminológica, mas de uma exigência de clareza conceitual: quando existem várias espécies de exames no plano concreto, é aconselhável que elas também sejam qualificadas de modo distinto”. (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 16-17)

como sustentam Sokal & Bricmont, a qual se caracteriza, basicamente, por quatro pontos assim resumidos: 1.º) falar longamente de teorias sobre as quais se tem, no máximo, uma vaga ideia, valendo-se dos termos dela constantes sem se preocupar com o que querem realmente significar e fora do contexto em que colocadas; 2.º) importar conceitos próprios das ciências naturais para o interior das ciências sociais ou humanas, sem qualquer justificação conceitual ou empírica apta a demonstrar o porquê da importação; 3.º) ostentar “erudição superficial”, atirando “na cara do leitor, aqui e ali, descaradamente, termos técnicos num contexto em que eles são totalmente irrelevantes”, com o único fito de “impressionar e, acima de tudo, intimidar os leitores não-cientistas”; e 4.º) manipular frases e sentenças que, na verdade, são completamente desprovidas de sentido, num ato de “verdadeira intoxicação de palavras, combinada com uma extraordinária indiferença para com o seu significado”.²

Dessarte, devemos ter responsabilidade especial por aquilo que falamos, advogamos, divulgamos e pelo que acreditamos ter um pouco de conhecimento.³ A propagação de uma tese é proporcional à responsabilidade de quem a

2. SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. *Imposturas intelectuais – O abuso da ciência pelos filósofos pós-modernos*. Max Altman (trad.) Rio de Janeiro: BestBolso, 2014, p. 18.

3. “O tratamento do tema da interpretação do direito não se faz completo se escaparmos à análise da questão da ambiguidade e imprecisão das palavras e expressões da linguagem jurídica. (...) Os juristas, em geral, usam determinadas palavras e expressões jurídicas para trabalhar as suas respectivas disciplinas, supondo serem conhecidos e assentes os sentidos que nelas discernem. Isso, contudo, não ocorre. Por isso, é imprescindível (...) ocuparmo-nos com as palavras e expressões jurídicas antes de as usarmos. (...) Fato incontestável é o de que o direito é, fundamentalmente, comunicação, seja para ordenar situações de conflito, seja para instrumentalizar políticas. Daí a necessidade – inafastável – de penetrarmos o nível linguístico na prática das atividades próprias do profissional do direito. (...) Quando nos ocupamos com uma determinada expressão ou palavra jurídica – digo-o agora em linguagem corrente, sem qualquer rigor linguístico – procuramos defini-la e/ou descrever o objeto que representa (...) As palavras, observou Hospers (...), são como rótulos que colocamos nas coisas, para que possamos falar sobre elas (...) Se não a tomarmos com a significação usual, cumpre-nos informar aos nossos ouvintes ou leitores os sentidos que lhes atribuímos. Ainda segundo Hospers (...), ‘qualquer um pode usar o ruído que quiser para se referir a qualquer coisa, contanto que esclareça o que designa o ruído em questão: (...) Daí porque a linguagem jurídica apresenta zonas de penumbra e é, atual ou potencialmente, vaga e imprecisa (...). Tanto quanto a linguagem natural, portanto, a linguagem jurídica – que naquela vai se nutrir – apresenta uma textura aberta, nela proliferando (...) palavras-“camaleão”, que constituem um perigo tanto para o pensamento claro, como para a expressão lúcida. Assim, ambiguidade e imprecisão são marcas características da linguagem jurídica. (...) A textura aberta da linguagem jurídica decorre do fato de nutrir-se ela (linguagem jurídica) da linguagem natural, na qual aqueles fenômenos se manifestam (...). Afirmar que as palavras e expressões jurídicas são, em regra, ambíguas e imprecisas não quer, porém, dizer que não tenham elas significação determinável. Se assim não fosse, aliás, as palavras – como observa Bandeira de Mello (...) – seriam meros ruídos sem qualquer conteúdo. Não seriam dignos, é dizer, significantes, e a comunicação humana tornar-se-ia impossível. (...) É certo, pois, que, ainda que ambíguas e imprecisas, as palavras e expressões jurídicas expressam significações sempre determináveis”. (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 207-213). A linguagem – de qualquer natureza, inclusive a jurídica – “é um meio de comunicação que deve ser

propaga. Noutros termos, não basta advogar uma tese: é preciso fazê-lo com respaldo e responsabilidade.⁴

Sigamos.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13105/2015), optou o legislador ordinário por iniciá-lo com uma Parte Geral, cujo Livro I (*Das normas processuais*) tem um Título Único (*Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais*) que, por sua vez, em seu Capítulo I, trata das *Normas Fundamentais de Processo Civil*.

Foram enumeradas exemplificativamente⁵ nos doze dispositivos iniciais, as normas reitoras de todo o processo civil brasileiro, a partir e através das quais todos os dispositivos seguintes deverão ser lidos e interpretados⁶, confirmando-se, assim, a regra de que, em técnica legislativa, a ordem dos dispositivos não é em vão ou randômica: os artigos iniciais de uma lei, exatamente por

julgada exclusivamente como tal”, já dizia Luis Fernando Veríssimo, afinal essa é a sua função, sua razão de ser, a sua finalidade. Das palavras que compõem a linguagem podemos até abusar, flexibilizando-as e, até mesmo, criando-as a fim de servirem àquilo que queremos dizer ou expressar. Mas preme haver um limite. Continua Veríssimo, a propósito: “só uso as que conheço [*as palavras*], as desconhecidas são perigosas e potencialmente traiçoeiras. Exijo submissão. Não raro peço delas inflexões inomináveis para satisfazer um gosto passageiro. Maltrato-as, sem dúvida. E jamais me deixo dominar por elas.” (*O gíglô das palavras*. In *O nariz & outras crônicas*. 4 ed. São Paulo: Ática, 1996, pp. 77-78).

4. POPPER, Karl. *O mito do contexto – Em defesa da ciência e da racionalidade*. Lisboa: Biblioteca de Filosofia Contemporânea, 1996, p. 209.
5. A propósito, afirma Cássio Scarpinella Bueno, os arts. 1.º a 12, “são, sem dúvida, normas fundamentais. Não são, contudo, as únicas”, pois, por todo o Código, encontram-se espalhados diversos outros princípios processuais, inclusive de repetição constitucional, como, por exemplo, o do duplo grau de jurisdição. (*Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 89). Ou seja, confirma-se o “caráter não taxativo deste rol”. (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier et al. (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 57)
6. Consta da Exposição de Motivos do CPC/2015: “Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade (...). Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico interna corporis, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade. De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo. A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais”. (NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. *Código de Processo Civil – Lei n. 13105/2015 – Referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73 reformado, com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) e com os artigos da Constituição Federal e da Legislação*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pp.12-13). O escopo “das normas principiologicamente rotuladas de ‘normas fundamentais do processo civil’ (arts. 1.º a 12) (...) é fazer com que o aplicador efetue uma interpretação jurídica das normas constantes da nova legislação à luz desses princípios constitucionais e de direitos fundamentais. Tal fato fica evidenciado no art. 1.º do novo Código”. (OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. *As principais inovações constantes na parte geral do novo CPC*. In *Cadernos da EJEF: Curso Jurídico do novo CPC*. Helena Lanna Figueiredo (coord.). Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016, p. 11).

serem os mais importantes, vêm primeiro, porque trazem as bases e os nortes, a própria ideologia da lei.⁷

Ocorre, contudo, que, para nós, tais artigos iniciais do Código de Processo Civil revelam-se tão importantes, tão fundamentais, que não se limitam a reger apenas o processo civil. Normas que albergam, por exemplo, o direito de ação, a duração razoável do processo, a primazia de mérito, a boa-fé objetiva processual etc., em verdade, *não são exclusivas do processo civil*, mesmo porque não se pode admitir que qualquer outro tipo de processo (penal, administrativo, trabalhista, tributário) exista sem que algumas dessas normas também lhe sirvam de diretrizes.

Daí enxergarmos nessas normas um cunho *pan ou metaprocessual*, que vão *além do processo civil*, formando um conjunto de *normas sobre normas* revelador de genuína *lex legum* apta a disciplinar não só o processo civil em si, mas *qualquer tipo de processo*, prevendo sua forma de interpretação e orientando o aplicador na compreensão de suas peculiaridades. Seriam, assim, normas de *sobredireito* processual.

Pontes de Miranda, há tempos, já explicava que a expressão “sobredireito” teve utilização primeira em Ernst Zitelmann, que a chamava de “Überrecht”:

A palavra portuguesa que melhor traduz *Überrecht* é “sobredireito”. Não se trata de direito superlativo, de direito hipertrofiado, a que serviria com mais exatidão, a expressão “superdireito”; mas de direito que está *por sobre* outro direito, que dita regras a outro direito, que é direito sobre direito. (...)

Que é “sobredireito”? São as regras sobre a incidência das leis. A pesquisa delas, sistematicamente, é dos nossos dias.

(...)

Foi Ernst Zitelmann quem primeiro mostrou a natureza de direito público que têm as regras de colisão, e a ciência seguiu-lhe os passos. A noção de sobredireito constitui, hoje em dia, precioso informe técnico. Temos de pô-lo no direito público, ainda quando seja privado o direito que constitui o objeto de seu regramento. Se tal direito público é constitucional, ou não, forma questão à parte, cuja resposta não se pode dar *a priori*. (...)

7. Outro exemplo claro disso pode ser visto num exame comparativo entre a ordem dos dispositivos nas Constituições de 1967/1969 e de 1988. Como a retratar o momento histórico-social em que vivíamos, encontramos os direitos e garantias individuais apenas nos seus arts. 150 e 151, enquanto, na Constituição atual, também refletindo os ares contemporâneos da época de sua promulgação, encontram-se antecipados para o art. 5.º. Outro exemplo é a análise comparativa dos respectivos arts. 1.º de ambas: na de CF/67-69, nada se falava acerca da dignidade da pessoa humana, enquanto na CF/88 já a encontramos logo no inc. III. Ou seja, em sintonia com um tempo, a lei retrata os valores que a sociedade, representada pelo legislador, quer ver preponderar.

(...) o objeto do sobredireito é *outro* direito; e tal “outro direito”, sobre o qual versa, pode ser substancial ou, também, sobredireito.⁸

Logicamente, essas normas *pan* ou *sobreprocessuais* (ou *metanormas de processo*) têm pairando por sobre si – como não poderia deixar de ser – as normas processuais da Constituição que, como bem já dissera o ministro Luís Roberto Barroso,

é a lente por que se deve ler e interpretar os demais ramos do Direito, de modo que o Direito infraconstitucional deve ser lido e reinterpretado a partir da Constituição, cuja supremacia, além de formal, é axiológica. Enfim, toda interpretação jurídica é constitucional. A norma infraconstitucional deve ser interpretada como forma de viabilizar e concretizar a vontade constitucional.⁹

Noutras palavras,

a ordem jurídica, sob a perspectiva formal e material, e assim os seus procedimentos e valores, devem passar sempre e necessariamente pelo filtro axiológico da Constituição Federal, impondo, a cada momento da aplicação do Direito, uma releitura e atualização de suas normas.¹⁰

Se pudermos representar o exposto até aqui de modo comparativo e, cremos, didático, diríamos que a Constituição seria o cérebro, que rege todo o corpo, enquanto as normas fundamentais do CPC seriam o coração (que

8. *Comentários à Constituição de 1967 (arts. 1.º-7.º)*. São Paulo: RT, 1967, T. 1, pp. 92-93.

9. *Hermenêutica e Interpretação da Constituição* – Palestra proferida no XXIV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – São Paulo, 12 a 14 de Maio de 2004 – Notas taquigráficas pessoais. Mais recentemente, o ilustre Ministro ratificou seu posicionamento, agora dissertando: “Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si, com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretção de seus institutos sob uma ótica constitucional. À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior (...). Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor interpretativo de todas as normas do sistema”. (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 405-406)

10. SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 104, nota 5.

não vive sem o cérebro-Constituição) e faz bombear o sangue (o conteúdo que possuem tais normas) para todos os demais órgãos do corpo (que seriam todos os demais tipos de processo), ou seja, o corpo, como um todo, irrigado pelo sangue que vem do coração e sempre comandado pelo cérebro, equivaleria ao processo que, regido pelas normas fundamentais, sempre serve à Constituição-cerebrina.

Não é novidade no Direito brasileiro, porém, a existência de normas de metadireito ou, como quer Pontes de Miranda, “sobredireito” (*lex legum*).

Carlos Maximiliano há muito já escrevera que os termos “da antiga Lei de Introdução ao Código Civil abrangem não só as ideias básicas da legislação nacional, mas também os princípios filosóficos, fundamentais do Direito sem distinção de fronteiras”¹¹, o que nos permite inferir que as previsões da LICC estavam para além dos limites do Código Civil, servindo mesmo como lei das leis (ou lei para as leis), por assim dizer, logicamente também sujeita à Constituição como *lex mater*. A lição autorizada de Maria Helena Diniz ratifica:

A Lei de Introdução é uma *lex legum*, ou seja, um conjunto de normas sobre normas, constituindo um direito sobre direito (“*ein Recht der Rechtsordnung*”, “*Recht ueber Recht*”, “*surdroit*”, “*jus supra jura*”), um superdireito, um direito coordenador de direito.¹²

A Lei n. 12.376/2010 alterou o nome da Lei de Introdução ao Código Civil para *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* (LINDB), mas o caráter metanormativo se manteve, consoante aponta Flávio Tartuce:

A antiga Lei de Introdução ao Código Civil é o Decreto-lei 4657, de 1942, conhecida anteriormente nos meios jurídicos pelas iniciais LICC. Trata-se de uma *norma de sobredireito*, ou seja, de uma norma jurídica que visa a regulamentar outras normas (leis sobre leis ou *lex legum*). O seu estudo sempre foi comum na disciplina de Direito Civil ou de Introdução ao Direito Privado, pela sua posição topográfica preliminar frente ao Código Civil de 1916. A tradição inicial foi mantida com o Código Civil de 2002, podendo a citada norma ser encontrada, de forma inaugural, nos comentários à atual codificação privada. (...)

Porém, apesar desse seu posicionamento metodológico, a verdade é que a antiga LICC não constituía uma norma exclusiva de Direito Privado. Por isso, e por bem, a recente Lei 12.376, de 30 de Dezembro de 2010, alterou

11. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 296.

12. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 4.

o seu nome de Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Isso porque, atualmente, a norma mais se aplica aos outros ramos do Direito do que ao próprio Direito Civil. Em outras palavras, o seu conteúdo interessa mais à Teoria Geral do Direito do que ao Direito Civil propriamente dito.¹³

Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald fazem coro:

A outrora designada Lei de Introdução ao Código Civil – LICC (agora, com nova – e melhor terminologia –, intitulada *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB*) é o Decreto-lei n. 4.657/42, composto por 19 artigos, versando sobre normas e princípios que ultrapassam a temática do direito civil, sendo, efetivamente, aplicáveis a todos os ramos da ciência jurídica.

Ao contrário do que parecia sugerir a sua antiga nomenclatura (*Lei de Introdução ao Código Civil*), em verdade, a *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* não dispõe sobre matéria de direito civil, tratando de aspectos gerais relativos à aplicabilidade das normas jurídicas como um todo. Alcança, pois, toda e qualquer norma jurídica, seja de direito privado ou de direito público.¹⁴

Por isso, tanto a antiga LICC, quanto a LINDB apresentam natureza de “metanorma, isto é, norma sobre normas”¹⁵, cujo alcance é bem mais amplo que o Código Civil, aplicando-se, em verdade, a todo o direito infraconstitucional.¹⁶

Reforça a tese que aqui defendemos a *teoria do diálogo de fontes*.

Enquanto normas fundamentais que vão *além* do processo civil em si (metaprocessuais), algo do que está contido nos arts. 1.º a 12 do CPC/2015 mantém relação dialógica com todos os tipos de processo, formando todos eles uma unidade sistemático-coerente assentada sobre tais fundamentos e sempre à luz da Constituição.¹⁷

13. TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. 7 ed. São Paulo: Método, 2017, pp. 1-2.

14. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 153.

15. GOMES, José Jairo. *Lei de Introdução ao Código Civil em perspectiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 6.

16. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *O sistema aberto do Direito Civil e seus diálogos com o novo CPC*. In *Direito Civil*. Coleção *Repercussões do novo CPC*. Fredie Didier Jr. (coord.-geral). Marcos Ehrhardt Júnior e Rodrigo Mazzei (coord. da obra). Salvador: JusPodivm, 2017, v. 14, p. 42.

17. “Todo o conjunto harmônico de regras positivas, a síntese, o *substratum* de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados

Desenvolvida na Alemanha por Erik Jayme e importada para o Brasil por Claudia Lima Marques, a teoria do *diálogo de fontes* tem por essência a noção de que as normas jurídicas não se repelem apenas pelo fato de pertencerem a ramos jurídicos distintos. Em verdade, elas podem se complementar.¹⁸

Em meio à imensa quantidade de leis versando sobre assuntos múltiplos, tal teoria “serve como leme nessa tempestade de complexidade”, dando “eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo do nosso direito contemporâneo”. Daí o caráter de *funcionalidade* do diálogo de fontes¹⁹ que pode ser assim explicada:

Simbolicamente, pode-se dizer que, pela teoria do diálogo das fontes, supera-se a *interpretação insular do Direito*, segundo a qual cada ramo do conhecimento jurídico representa uma ilha (símbolo criado por José Fernando Simão). O Direito passa a ser visualizado, assim, como um sistema solar (*interpretação sistemática e planetária*), em que os planetas são os Códigos, os satélites são os estatutos próprios (...) e o sol é a Constituição Federal, irradiando seus raios solares – seus princípios – por todo o sistema (figura de Ricardo Luis Lorenzetti).²⁰

Daí a escorreita conclusão que propõe

a ideia de unidade do ordenamento e restauração da coerência entre as várias normas e microsistemas, especiais e gerais, ao mesmo tempo, se observados os seus campos de aplicação material e subjetivos. Assim, por exemplo, o novo Código de Processo Civil é lei geral em matéria de processo.²¹

Ou seja, as metanormas previstas nos arts. 1.º a 12 do Código de Processo Civil devem ser lidas não apenas em conformidade com a Constituição, mas

que enfeixam princípios superiores. Constituem estes as diretivas idéias do hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica”. (MAXIMILIANO, Carlos. Ob. cit., p. 295).

18. TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual – Volume Único*. 7 ed. São Paulo: Método, 2018, p. 17. “A convergência de princípios é vista hoje como um fato bastante positivo para co-habitação (ou diálogo) das leis novas e antigas no mesmo sistema jurídico”. (MARQUES, Cláudia Lima et al. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. SP: RT, 2005, pp. 32 e 33). “Característica do direito contemporâneo é o diálogo das fontes. Em que consiste? Em utilizar, para resolver os conflitos, normas variadas, que “dialogam” em busca do melhor resultado, do resultado mais justo, mais conforme a Constituição da República”. (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ*. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 55).
19. TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ob. cit., p. 18.
20. Idem, pp. 19-20.
21. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Novo Código de Processo Civil e o diálogo de fontes para a proteção do consumidor*. In *Diálogos entre o Direito do Consumidor e o novo CPC*. Cláudia Lima Marques e Luis Alberto Reichelt (coord.). São Paulo: RT, 2017, p. 31

também *a partir* dela, de modo a servir de norte de interpretação e aplicação para todos os tipos de processo (pamprocessuais) com os quais convive em regime de diálogo de fontes.

O conteúdo que contém as normas de metaprocessos possui eficácia amplificada, difusa e com capilaridade tal que não se basta presa em apenas um tipo de processo, posto que, em verdade, refere-se a todo método de trabalho de que se valem o Estado e as partes para tentar fim ao litígio.

Os processos, assim, devem ser porosos e permeáveis à (boa) contaminação pelos princípios pamprocessuais ou metaprocessuais, sempre, porém, em conformidade com os ditames da Constituição.

Aliás, como veremos mais detidamente adiante, os princípios processuais, quando ascendem à Constituição (e assim só os mais importantes), passam a interagir com as demais normas jurídicas de forma qualitativamente especial e a ter um “caráter subordinante”. É o fenômeno da “constitucionalização das fontes do direito naquela matéria”, afetando não só a atuação do legislador ordinário, como também a dos juízes e de todos os demais aplicadores do direito, que ficam vinculados, inexoravelmente, a exercer suas funções sob o crivo da Lei Maior.²² Daí falarmos em *princípios processuais híbridos* no sentido de serem, simultaneamente, *pamprocessuais* e *sobreprocessuais*, ou seja, além de estarem previstos em lei como normas fundamentais de processo, também são normas constitucionais de processo, compondo um seleto rol que, para alguns (como também será visto), compõe o Direito Constitucional Processual.

22. BARROSO, Luís Roberto. Ob cit., p. 403.